



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10074.000776/99-97
Recurso nº	128.346 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-34.077
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S/A.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 29/12/1997 a 26/02/1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. NULIDADE. Não há nulidade no lançamento lavrado após o contribuinte ter sido intimado do resultado da decisão do processo de consulta, independentemente, do contribuinte ter apresentado recurso a tal decisão, uma vez que se não há previsão legal para este recurso. Ausente a previsão legal, tal recurso não tem o condão de dar efeito suspensivo à decisão anteriormente prolatada.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIVROS, FASCÍCULOS E VIDEOS. O exame do enquadramento tarifário deve ser feito caso a caso, subordinado-se a caracterização dos sortidos ao entendimento pelo conjunto das condições elencadas nas notas explicativas NESH.

No presente caso, se a importação dos vídeos foi feita de forma separada e não estando estes substancialmente vinculados às revistas/livros, a sua classificação deve ser feita de forma individualizada e com enquadramento na posição 8524.53.00.


RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e João Luiz Fregonazzi. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Cuida-se de impugnação a Auto de Infração que rejeitou a classificação tarifária atribuída pela empresa sobre fitas de vídeo integrantes da coleção “Desenhe e Pinte”. A interessada entende que referidas fitas fazem parte de um conjunto, e classificou-as segundo o produto de preponderância econômica, Código 4901.99.00, enquanto o Fisco atribuiu-lhe a classificação no Código 8524.53.00, consoante lançamento tributário apurado sobre Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados e encargos legais de fls. 01/03.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – SC, fls. 60/64:

“Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 e 3, integrado pelos demonstrativos de fls. 4 a 6, exigindo-lhe Imposto de Importação no valor de R\$ 17.112,04, e Imposto sobre Produtos Industrializados no montante de R\$ 16.076,31, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento.

Conforme consta da Descrição dos Fatos de fl. 2-verso, a interessada importou, no período de 29/12/1997 a 26/02/1998, mercadorias descritas como “Coleção Desenhe e Pinte, da Edições Altaya S/A, composta de sortidos constituídos de 96 fascículos, 24 fitas de vídeo, 24 cadernos de exercícios, 8 capas para encadernar os fascículos e 4 capas para encadernar os cadernos de exercícios”, classificando-as no código 4901.99.00.

Ocorre que, relativamente à classificação fiscal da mercadoria importada, havia a interessada formulado consulta, cuja Decisão Disit/SRRF/7ªRF nº 320, de 30/10/1997, determinou que fosse adotado o código 8524.53.00 (fls. 32 a 34).

Contra a citada Decisão, a interessada interpôs recurso, do qual emanou o Despacho Coana/Cotac/Dinom nº 006, de 18/01/99 (fls. 35 e 36), dispondo que, com a edição do Ato Declaratório nº 137/98, do Secretário da Receita Federal, tornou-se insubsistente, a partir de 29/12/98, a Decisão Disit/SRRF/7ªRF nº 320, de 30/10/1997, devendo a interessada adotar os procedimentos indicados no item I do referido Ato Declaratório, a seguir transcrito:

1. Os discos magnéticos, fonográficos e para sistemas de leitura por raio laser, as fitas magnéticas e outros suportes, para gravação de som ou para gravações semelhantes, das posições 8523 e 8524 da NCM classificam-se nas referidas posições, de forma individualizada, de acordo com a Regra 1 das Regras Gerais para a Interpretação do SH, ainda que se apresentem com outros artigos em conjuntos acondicionados para venda a retalho.

Assim, a autoridade autuante lavrou o presente lançamento, alterando a classificação tarifária das fitas de vídeo integrantes da coleção importada para o código NCM/TEC 8524.53.00, com alíquotas de 19% para o II e 15% para o IPI, originando o crédito tributário inicialmente descrito.



Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 43 a 46, argumentando, primeiramente, que os produtos importados são um conjunto, não constituindo produtos isolados e de vida própria, pois o vídeo e o caderno de exercícios destinam-se unicamente a permitir a compreensão das matérias tratadas nos fascículos. Assim, por não ser possível vendê-los separadamente, entende que devem ser tributados como conjunto, classificando-os segundo o produto que possui preponderância econômica, no caso, o livro em fascículos.

A impugnante aduz, ainda, que foi intimada em setembro de 1998, após a realização das operações citadas, quando ainda pendente de decisão o processo de consulta n.º 10305.001356/97-50, sendo, também por esta razão, improcedente o presente Auto de Infração.”

Ato contínuo, seguiu-se voto do (a) Relator (a), aduzindo que as fitas de vídeo, integrantes da coleção “Desenhe e Pinte” e objeto de reclassificação tarifária deveriam ser classificadas de forma individualizada, ainda que apresentadas com outros artigos em conjunto e acondicionados para venda à retalho, conforme determinado pelo Despacho Coana/Cotac/Dinom n 006, de 18.01.1999.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 75/79, no qual alega, em síntese, que não pode prevalecer o entendimento da decisão recorrida, vez que a decisão de consulta não é vinculante, que existe decisão administrativa superveniente a seu favor e, por fim, que destacados os vídeos para efeito de tributação o seu valor comercial passa a ser o do seu suporte físico, que equivale a 4% do valor unitário utilizado como base de cálculo da exigência fiscal.

Em fase de julgamento do recurso Voluntário, os Nobres Julgadores do 3º Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução n 301.1.434, fls. 119/123, decidiram pela diligência com a finalidade de verificar se houve ciência da decisão proferida em grau de recurso interposto de consulta formulada no processo 10305.001356/97-50.

Em resposta, a fiscalização informou que do Despacho COANA/COTAC/DINOM no. 006, de 18/01/1999, no qual é reproduzido o Ato Declaratório no. 137/1998 encerrando a consulta, não houve ciência da interessada, nos termos de fls. 35, 36 e 132.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação a Auto de Infração que rejeitou a classificação tarifária atribuída pela empresa sobre fitas de vídeo integrantes da coleção “Desenhe e Pinte”. A interessada entende que referidas fitas fazem parte de um conjunto, e classificou-as segundo o produto de preponderância econômica, Código 4901.99.00, enquanto o Fisco atribuiu-lhe a classificação no Código 8524.53.00, consoante lançamento tributário apurado sobre Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados e encargos legais de fls. 01/03.

De fato, a solução do litígio se resume em decidir se as fitas de vídeo importadas no período de 29/12/1997 a 26/02/1998, integrantes de um conjunto de fascículos, fitas de vídeo, cadernos de exercícios e capas para encadernar os fascículos e os cadernos, se classificam no código 4901.99.00 indicado pelo contribuinte no seu código 8524.53.00 adotado pelo autuante, com base em decisão proferida em processo de consulta formulada pela interessada sobre a questão.

No entanto, há uma preliminar processual que deve ser apreciada.

Como bem observado na Resolução 301-1.434, deve-se saber por meio da diligência se houve efetiva notificação e ciência da contribuinte da decisão de consulta proferida nos autos do processo n 10305.001356/97-50, para que fosse possível a lavratura do Auto de Infração.

Isto porque o Decreto 70235/72 determina que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente a data da ciência, nos seguintes termos:

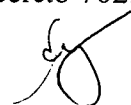
“Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente a data da ciência:

I – de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso,

II – de decisão de segunda instância.”

Feita a diligência requisitada constatou-se que do Despacho COANA/COTAC/DINOM nº 006, de 18/01/1999, no qual é reproduzido o Ato Declaratório n 137/1998 encerrando a consulta, não houve ciência da interessada, nos termos de fls. 35, 36 e 132.

Desta forma, o procedimento da consulta não teria chegado ao fim, estando incompleto por ausência de notificação de sua decisão à consulente. Fato este que dá ensejo à nulidade do Auto de Infração, por infringência ao artigo 48 do Decreto 70235/72.



Neste sentido, como condição de validade do procedimento de consulta e do Auto de Infração ora impugnado, dever-se-ia ter dado publicidade efetiva (endereçada a ela e não via DOU) à consulente sobre sua consulta formulada ao Fisco. Esse é o entendimento defendido pela Mestra Kelly Magalhães Faleiro, anotado em sua obra Procedimento de Consulta Fiscal, Editora Noeses, 2005, páginas 117/118:

“O ato de resposta como norma dirigida ao consulente, só será válido a partir da notificação de seu conteúdo. A notificação da publicidade do ato a seu destinatário, sem o que, como diz Eurico Marcos Diniz de Santi, “o enunciado do ato-norma administrativo não ganha juridicidade para elevar-se à categoria de norma jurídica”. A publicidade é, assim, no que concordamos inteiramente com o referido autor, “fator essencial para jurisdicização do enunciado do ato administrativo. A ciência do consulente é condição de validade do ato de resposta, para que possa ser considerado ingresso no sistema e produtor de efeitos. Com a notificação, o ato de resposta se aperfeiçoa, dando-se por concluído o procedimento de consulta.

A comunicação do ato de resposta faz conhecido ao consulente o entendimento da Administração sobre a consulta formulada, tornando aplicado a norma consultada na forma como preconizado na resposta e criando para o consulente a “situação jurídica subjetiva” de, uma vez comportando-se da maneira como estabelecido na resposta, não lhe ser exigido comportamento diverso. O ato de resposta não comunicado ao consulente é um “sem sentido jurídico”, não formaliza a situação jurídica da qual resultaria o direito de a Administração exigir determinado comportamento do consulente (na forma como preconizado na resposta) e o dever deste de comportar-se como tal.”

Ora, como ato administrativo específico e dirigido ao seu consulente, que possui interesse direto sobre a matéria, a falta de notificação da consulta impede que o ato gere efeitos jurídicos sobre a decisão proferida e, conseqüentemente, vincule a contribuinte ao lançamento dele decorrente.

Advirta-se ainda que a notificação à contribuinte não se relaciona em nada com a publicidade geral dada à decisão consultada, sendo que àquela destacada no parágrafo 4, do artigo 48, da Lei 9430/96, é alvo de interesse de toda coletividade, que expressa o entendimento da administração sobre a matéria, como um precedente de entendimento fiscal. Razão pela qual não substitui a notificação à contribuinte, que não poderá ser sanada pela publicação da decisão de consulta, em resposta a eventual ciência sinalizada as fls. 132.

Posto isto, feita constatação da falta de notificação à contribuinte, e atestada esta pela própria fiscalização, nulo está o Auto de Infração.

Considerando que a Câmara entendeu que frente à falta de previsão legal para o recurso à decisão do processo de consulta o recurso apresentado pela ora Recorrente àquela decisão não teve efeito suspensivo da decisão, e, por conseqüência, não há que se falar que há nulidade no auto de infração ora combatido, o mérito deve ser conhecido.

No mérito, deve prevalecer o lançamento tributário.



A contribuinte procedeu à importação de Coleção formada por 96 fascículos, 24 cadernos de exercícios, 24 fitas de vídeo, 24 cadernos de exercícios, 8 capas para encadernar os fascículos e 4 capas para encadernar os cadernos de exercícios.

A discussão objeto do presente recurso está em se saber se as fitas de vídeo classificam-se pelo conjunto como um todo, na forma entendida pela Recorrente, ou se classificam-se, isoladamente. No primeiro caso na posição 4901.99.00 e no segundo caso na posição 8524.53.00.

A consulente, ora Recorrente, pretendia que a obra importada fosse classificada na posição 4901.99.00 da TEC, por se tratar de “livros brochuras mesmos em folhas soltas” de forma sortida, por outro lado o Fisco decidiu pela classificação 8524.53.00, destacada por “discos, fitas, e outros suportes para gravação de som ou para gravação semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37”.

Ainda que pudesse ser entendido que, em geral, numa coleção, as fitas de vídeo vinculadas a revistas e/ou livros, isoladamente, não possuem qualquer sentido prático sem estes (revistas e livros); entendo que deve ser analisado o caso concreto, para verificar se a classificação deve ser feita pelo conjunto.

Importante considerar que entendo que a decisão do processo de consulta, de forma alguma vincula a decisão do Conselho de Contribuintes.

Ocorre que no presente caso verifica-se pelos documentos acostados ao processo que as importações das fitas de vídeo foram feitas isoladamente; ademais, apesar de a Recorrente ter informado no processo de consulta que o conteúdo das fitas tratavam apenas de exercícios, na resposta à consulta verifica-se que as fitas contêm as lições.

Assim, entendo que as fitas de vídeo, no presente caso, não eram necessariamente integrantes de um conjunto, tanto que foram importadas isoladamente e, como tal devem ser classificadas, o que está, inclusive em consonância com as regras Nesh, em especial a 3 a e 3 b:

3 QUANDO PAREÇA QUE A MERCADORIA PODE CLASSIFICAR-SE EM DUAS OU MAIS POSIÇÕES POR APLICAÇÃO DA REGRA 2 b) OU POR QUALQUER OUTRA RAZÃO, A CLASSIFICAÇÃO DEVE EFETUAR-SE DA FORMA SEGUINTE:

a) A POSIÇÃO MAIS ESPECÍFICA PREVALECE SOBRE AS MAIS GENÉRICAS. TODAVIA, QUANDO DUAS OU MAIS POSIÇÕES SE REFIRAM, CADA UMA DELAS, A APENAS UMA PARTE DAS MATÉRIAS CONSTITUTIVAS DE UM PRODUTO MISTURADO OU DE UM ARTIGO COMPOSTO, OU A APENAS UM DOS COMPONENTES DE SORTIDOS ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, TAIS POSIÇÕES DEVEM CONSIDERAR-SE, EM RELAÇÃO A ESSES PRODUTOS OU ARTIGOS, COMO IGUALMENTE ESPECÍFICAS, AINDA QUE UMA DELAS APRESENTE UMA DESCRIÇÃO MAIS PRECISA OU COMPLETA DA MERCADORIA.



b) OS PRODUTOS MISTURADOS, AS OBRAS COMPOSTAS DE MATÉRIAS DIFERENTES OU CONSTITUÍDAS PELA REUNIÃO DE ARTIGOS DIFERENTES E AS MERCADORIAS APRESENTADAS EM SORTIDOS ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, CUJA CLASSIFICAÇÃO NÃO SE POSSA EFETUAR PELA APLICAÇÃO DA REGRA 3 a), CLASSIFICAM-SE PELA MATÉRIA OU ARTIGO QUE LHE CONFIRA A CARACTERÍSTICA ESSENCIAL, QUANDO FOR POSSÍVEL REALIZAR ESTA DETERMINAÇÃO.

Em razão do exposto, entendo que para o presente caso, a classificação fiscal correta foi a indicada pelo fisco e, por consequência, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora